Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1796/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11598/2017
PROTOCOLO	: 1820735
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO; ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 77.355,45
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente. A ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços enseja ressalva no julgamento regular do procedimento e recomendação ao atual responsável para que adeque o Decreto Municipal de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A formalização da ata de registro de preço é regular por demonstrar que foram observadas as prescrições legais, contendo os elementos essenciais previstos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 49/2017, instaurado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, por meio do Núcleo de Licitações devidamente designado pelo Prefeito, Senhor Antônio de Pádua Thiago, configurando a ressalva em face da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços; a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, celebrada entre o Município de Brasilândia,

através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, como promitente comprador, e, de outro lado Moca Comércio de Medicamentos Ltda, por seu representante, Senhor Cezar Ferreira da Silva, como promitente vendedor, porquanto realizado em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, com **recomendação** ao atual responsável para que adeque o Decreto Municipal n.º 3237/2011 de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços do município de Brasilândia, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 49/2017** (fls. 215-269) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2017** (fls. 460-471) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos pactuados fracassados em certame anterior, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor adjudicado para esta licitação é estimado em R$ 77.355,45 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - fls. 457.

Inicialmente, a equipe técnica procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem nos autos em razão da ausência de previsão dos quantitativos dos itens para adesão à A.R.P. no edital licitatório e no Decreto Municipal n.º 3237/2011 (que regulamenta o registro de preços no município), conforme termos de intimação n.º 19444 e 19445/2017 (fls. 477-478 e 479-480).

Resposta acostada às fls. 489-492.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos acostados, a unidade de instrução conclui pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-52227/2017 (fls. 493-499).

Com entendimento diverso, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-4ªPRC-10172/2018 (fls. 500-501) pugnando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., bem como pela imposição de multa e recomendação ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Observados os pressupostos processuais, dá-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “a”, do RITC/MS, passo a analisar o mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no art. 122, I, “a”, do regramento supra.

Matéria trazida a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, IV, do RITC/MS, por apresentar discordância com o parecer ministerial, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n.º 49/2017** (fls. 215-269) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, nos Decretos Municipais n.º 2390/06; n.º 4428/17; n.º 4417/17 e 4424/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A presente **Ata de Registro de Preços de n.º 12/2017** (fls. 460-471) foi formalizada entre o município e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ nº 03.233.805/0001-73, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666/93 e nos Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 3237/11.

Ocorre que o Decreto Municipal n.º 3237/2011 (registro de preços) não traz em seu bojo a previsão de quantitativo de adesão à Ata de Registro de Preços, razão da intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 477-478 e 479-480), em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, o Senhor Antônio de Pádua Thiago, prefeito do município, assevera que, embora a municipalidade não esteja vinculada ao Decreto Federal nº 7.892/2013, entende ser boa prática administrativa a adoção de quantitativos para os procedimentos de adesão a ata de registro de preços. Informou, ainda, que o Decreto Municipal nº 3237/2011 será revisado, no intuito de se fixar quantitativos para a adesão – fls. 490-491.

Após análise do feito, a equipe técnica conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, com ressalva ao procedimento licitatório, nos seguintes termos (fls. 498-499), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preço, conforme descrito no item 3.5.2 desta análise;
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Divergindo do entendimento apresentando pelo corpo técnico, o douto Ministério Publico de Contas assim conclui, (fls. 500-501), verbis:

> Da análise dos autos verifica-se que a Ata de Registro de Preços não atende as exigências constantes Decreto nº 7.892/2013, haja vista a ausência de previsão de quantitativo para a adesão e o Decreto Municipal nº 3237/2011, em seu § 2º do artigo 6º(integra fls.417) também não traz a previsão de quantitativo para adesão à Ata.
> [...]
> Em vista disto, se o gerenciador permitir que caronas utilizem a ata, deverá existir a obrigatoriamente previsão no edital dos quantitativos para os caronas, caso isso não ocorra não poderá permitir contrato de adesão a Ata de registro de preços.
> Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017 e FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2017, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013;
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso IX do artigo 42 e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por grave infração a norma regulamentar.
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso.

O ponto controvertido recai sobre a ausência de previsão, tanto no Decreto Municipal n.º 3237/2011 quanto no edital licitatório, do quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços.

Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

A título de exemplo, os §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7892/2013 dispõem sobre os limites dos quantitativos disponibilizados para a adesão à ata de registro de preços e sobre a obrigatoriedade de que os mesmos constem no instrumento convocatório, *in verbis:*

> "§ 3º - as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para

> o órgão gerenciador e órgãos participantes";
> "§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem".

Em defesa, o gestor afirma que entender ser boa prática administrativa a adoção de quantitativos para os procedimentos de adesão à A.R.P. e sustenta que o Decreto Municipal será revisado a fim de que se adeque à exigência federal.

Desse modo, considerando que não houve má-fé do gestor e que não há nos autos quaisquer indícios de ilegalidade ou dano ao erário, acolho sua justificativa e recomendo ao atual gestor para que adeque o Decreto Municipal n.º 3237/2011 de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços do município de Brasilândia/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, divirjo do entendimento do eminente Procurador de Contas e, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 49/2017** instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS,** através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, por meio do Núcleo de Licitações devidamente designado pelo Prefeito, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, configurando a ressalva em face da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2017**, celebrada entre o **Município de Brasilândia/MS,** através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF n.º 421.173.308-78, como promitente comprador, e, de outro lado, a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ nº 03.233.805/0001-73, por seu representante, Senhor Cezar Ferreira da Silva, CPF/MF n.º 023.953.829-30, como promitente vendedor, porquanto realizado em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adeque o Decreto Municipal n.º 3237/2011 de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços do município de Brasilân-

dia/MS, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM